



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04288/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio  
Exercício: 2016  
Responsável: Carlos Roberto da Silva  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00604/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio que procure evitar a reincidência da falha aqui apontada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de setembro de 2017**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04288/17**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04288/17 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, Vereador Carlos Roberto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 602.625,12;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 602.608,83;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no art. 29-A §1º da CF;
- e) a remuneração de cada Vereador ficou abaixo do limite de 20% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, não ultrapassaram 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: despesa orçamentária acima do limite fixado na CF no valor de R\$ 6.216,96 e pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado de R\$ 0,02, sugerindo a relevação dessa última por economia processual.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, foi verificado que o limite dos gastos do Poder Legislativo foi ultrapassado 0,07%. Embora o ex-gestor tenha deixado de observar o que preceitua o art. 29-A, caput da Constituição Federal, entendo que essa falha por si só não é capaz de macular as contas, cabendo recomendação para que a atual gestão daquela Casa Legislativa procure evitar falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto da Silva, relativas ao exercício de 2016, RECOMENDANDO a atual gestão da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio que procure evitar a reincidência da falha aqui apontada.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de setembro de 2017**

*Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo*  
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 07:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 16:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 18:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL